

RESUMO

Por um século os Núbios viveram em um limbo jurídico em decorrência da soberania estatal do Quênia que, por discriminação étnica, jamais os reconheceu como nacionais. Assim, restou produzida a apatridia desse povo por várias gerações, originando um caso paradigmático denominado Crianças Núbias v. Quênia. Em decisão pioneira no continente no ano de 2009, a Comissão Africana manifestou-se acerca da garantia dos direitos humanos às crianças Núbias, incluindo o direito a uma nacionalidade, passando a considerá-las nacionais daquele país. Deste modo, foi sanado o problema dos apátridas naquela região, já que não apenas as crianças obtiveram uma nacionalidade, como também os seus ascendentes, forte no efeito extensivo à todos os ascendentes da decisão.

Palavras-chave: Nacionalidade – Apatridia – Direitos Humanos

1. Introdução: as Origens do Caso

O caso Crianças Núbias v. Quênia, julgado pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, tem como origem o descaso estatal frente aos direitos humanos de uma parcela da população, nomeadamente, o direito humano a uma nacionalidade, previsto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Todavia, não eram todos os indivíduos que habitavam naquela localidade privados de uma origem nacional, mas tão-somente os Núbios - um grupo étnico que vive no Quênia a quase um século.

Os Núbios chegaram no Quênia após serem recrutados à força pelo governo britânico, colonizador daquela região, no século XIX. Após cumpridas as obrigações pelas quais eram trazidos, tentavam retornar as montanhas Nuba, seu local de origem. Entretanto, em sua maioria, restavam alocados no Quênia. Ocorre que a maior parte dessas pessoas não possuíam nacionalidade britânica ou queniana – eram, na verdade, apátridas.

Mesmo com a independência do Quênia, em 1963, os núbios continuaram possuindo o *status* de estrangeiro. Com isso, a apatridia foi passando de geração em geração, pois não havia qualquer tipo de documento que pudesse ser utilizado para a certidão das crianças que vieram a nascer. Impende notar que a Constituição Federal do Quênia reconhece como nacional aquele nascido em seu território, contudo, o Estado não aceita por discriminação, a nacionalidade daqueles de origem núbia.

Nesse diapasão, é que surgiu o caso em apreço, onde foi alegado o descumprimento dos artigos terceiro, sexto, 11º e 14º da Carta Africana sobre os Direitos e Bem estar da Criança (1999) que garante, respectivamente, o direito a não-discriminação, nome e nacionalidade, educação e saúde.

2. Da Decisão da Comissão Africana

A apatridia é um instituto que vem sendo combatido mundialmente, seja por meio de tratados internacionais, as quais garantem o direito a nacionalidade na via formal, ou por meio de decisões judiciais, que trazem a efetividade ao direito positivado. Nesse viés é que no ano de 2009, a Comissão Africana considerou que era uma obrigação do Quênia tomar medidas

para garantir às crianças que habitam o seu território tenha uma nacionalidade, desde o momento do seu nascimento.

São os termos da decisão:

Pelas razões acima, a Comissão Africana encontra violações dos artigos 6 com o artigo 3; artigo 14 com o artigo 11 e da Carta Africana sobre os Direitos e Bem Estar da Criança e: 1. Que o Governo do Quênia deva tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras, a fim de garantir que as crianças *nubian*, que se encontram na condição de apátridas, possam adquirir a nacionalidade queniana, além de facilitar que toda criança de origem núbia, que venha a nascer, possa ser registrada como queniana. 2. Recomenda que o Governo do Quênia deva tomar medidas para garantir que as crianças núbias existentes, com ascendência queniana e que não estão reconhecidas, seja-lhes oferecidas o benefício da nacionalização. 3. Recomenda que o Governo do Quênia deva implementar ao nascimento o sistema de registro de uma forma não-discriminatória e tomar todas as medidas necessárias, tanto legislativas, administrativas e outras, para assegurar que as crianças de núbias sejam registradas imediatamente após o nascimento. 4. Recomenda que o Governo do Quênia deva adotar a curto prazo, a médio prazo e a plano de longo prazo, incluindo medidas legislativas, administrativas e outras medidas para garantir o cumprimento do direito ao mais alto nível possível de saúde e educação, de preferência a beneficiar as comunidades afetadas.

A decisão também reconheceu a existência de uma prática discriminatória no país no que tange as crianças de origem núbia. Sendo assim, a Comissão decidiu pelo o acesso à educação e cuidados de saúde. Aconselhou que o Quênia tome medidas legislativas e administrativas de forma a garantir que as crianças Núbia recebam uma cidadania, evitando, assim a ocorrência de práticas discriminatórias e violação de direitos. E para tal, recomendou a implementação de tais medidas no prazo de seis meses.

De forma específica, essa decisão de suma importância tomada pela Comissão Africana, apresentou alguns tópicos que merecem destaque para os fins deste estudo, quais sejam, a nacionalidade, a soberania do Estado do Quênia e a maneira como é aferido os direitos humanos ao apátrida nesse caso. Por isso, analisar-se-á os mesmos na sequência de forma mais aprofundada.

2.1 Nacionalidade

A nacionalidade é o primeiro princípio fundamental do Direito Internacional Privado (DEL'OLMO, 2009, p. 83; MIRANDA, 1931, p.191). Trata-se do vínculo jurídico-político que liga o indivíduo ao Estado (CARVALHO, 1950, p. 07). Ademais, nas linhas específicas de Pontes de Miranda (1970, p. 345-348), a “nacionalidade é o laço que une juridicamente o indivíduo ao Estado e, até certo ponto, o Estado ao indivíduo”, apesar de não haver um princípio que obrigue um indivíduo a ter uma nacionalidade.

Contudo, a nacionalidade é um ato de soberania de cada Estado, cabendo a este definir quem são seus nacionais consoante a sua legislação, considerando até mesmo os fatores históricos e culturais para tal. Além disso, é um direito inerente a pessoa humana, o qual lhe permite uma série de possibilidades, desde atuar na política a requerer a tutela do Estado. A nacionalidade possui a função, no âmbito internacional, de assegurar a proteção diplomática caso o indivíduo esteja em outro país e venha a ter violados os seus direitos, uma vez esgotados os instrumentos administrativos e judiciais cabíveis no caso concreto (GOMES, 2012). É através da nacionalidade que a pessoa adquire a cidadania¹ e através dela, tem

¹ “Nacionalidade é o vínculo jurídico que une, liga, vincula o indivíduo ao Estado e a cidadania representa um conteúdo adicional, de caráter político, que faculta à pessoa certos direitos políticos, como o de votar e ser eleito.” (DOLINGER, 2008, p.159)

assegurado pelo Estado a garantia e cumprimento dos seus direitos humanos e políticos. Todavia, se a pessoa não possui uma nacionalidade, ela é chamada de apátrida e, por mais que esta situação viole os direitos humanos, no que tange ao direito a uma nacionalidade, este não é um “ilícito” internacional, sendo admitido e reconhecido pelo Direito Internacional (MELLO, 2000, p. 999).

2.2 Apatridia

A apatridia ocorre quando os seres humanos nascem sem uma nacionalidade ou são privados dela em algum momento da vida. Também chamados de sem-pátria (TENÓRIO, 1962, p.245; JO, 2001, p.155; ANDRADE, 1978, p.95; STRENGER, 2000, p.211) são desprotegidos internacionalmente.

Apátrida, segundo Jacob Dolinger (2008, p.199), "é o fenômeno oposto ao da dupla nacionalidade, que resulta igualmente de conflito de leis em matéria de nacionalidade." Pode-se afirmar, portanto, que apátrida é o indivíduo que nenhum Estado reconhece como se seu nacional fosse, gerando inúmeras violações de direito à pessoa (OEA, 2012; GUERIOS, 1936, p. 09). E no que tange ao tratamento desse homem sem pátria, é comum que o mesmo seja considerado como se estrangeiro fosse pelo Estado em que se encontra, apesar de não o ser.

Acerca desse fato, leciona Florisbal de Souza Del'Olmo (2009, p.90):

A principal fonte da anacionalidade está na existência dos dois sistemas utilizados pelos Estados na atribuição originária da nacionalidade. Assim, criança nascida em país que adota o jus sanguinis, de país oriundo de Estado que privilegia o jus soli, não terá nacionalidade. Outra fonte é a legislação de países totalitários permitindo a supressão da nacionalidade por motivos políticos ou raciais.

Entretanto, algumas considerações devem ser feitas a respeito: (a) se a pessoa possui uma nacionalidade, ela tem o livre arbítrio para renunciá-la voluntariamente. Assim, há ocasiões que o próprio indivíduo causa a sua apatridia, quando abdica de maneira espontânea – tácita ou expressamente – à sua nacionalidade e não adquire outra. Além disso, (b) o cidadão é livre para escolher o país que deseja unir-se através da naturalização, aceitando os direitos e deveres oriundos de tal Estado e estando submetido às possibilidades deste de supressão de nacionalidade (TENÓRIO, 1962, p. 229). Desta feita, a perda da nacionalidade igualmente pode suceder pela naturalização em outro país (STRENGER, 2000, p. 207), vez que há situações que a perda da nacionalidade do naturalizado é plausível quando este condenado por deslealdade, por exemplo (DEL'OLMO, 2009, p. 90-1).

Todavia, (c) o que se expõe é que há casos em que o indivíduo pode acabar sem nenhuma nacionalidade, seja por força das filiações locais (territoriais ou sanguíneas), seja pela negativa do Estado em outorgar a nacionalidade a um indivíduo que lhe solicita secundariamente (naturalização) (GUERIOS, 1936, p. 26). A doutrina diferencia o apátrida em dois tipos: *de jure* e *de facto*.

2.2.1 Apátrida *de jure*

Os apátridas *de jure* não são considerados nacionais por nenhum Estado e nunca foram. Trata-se do indivíduo que nasceu apátrida (ACNUR, 2012). É aquele indivíduo que não recebeu uma nacionalidade automaticamente ao nascer ou através de uma medida administrativa e/ou decisão judicial.

As pessoas nessas condições são apátridas nos termos da legislação local aplicável, restando somente amparadas enquanto estrangeiros pela lei doméstica do país em que habitam (ACNUR, 2011, p. 11).

2.2.2 Apátrida *de facto*

A apatridia *de facto* dá-se quando o indivíduo possui uma nacionalidade, mas esta lhe foi retirada pelo Estado ou quando a pessoa ainda é nacional, mas o país lhe priva de direitos inerentes à sua nacionalidade, como os direitos políticos, por exemplo (ACNUR, 2012). Portanto, a pessoa não pode comprovar que é um apátrida *de jure*, não tendo, dessa maneira, uma nacionalidade efetiva, nem direito a gozar de proteção do Estado (ACNUR, 2005, p. 11).

Numa palavra, se a nacionalidade é o elo legal entre um Estado e um indivíduo, a apatridia é a condição de um indivíduo que não é considerado como um nacional por um Estado (ACNUR, 2012). Por causa disso, o apátrida, assim como qualquer outro indivíduo, necessita reger-se por um sistema jurídico.

Quanto as Crianças Núbias, trata-se de apatridia *de jure*, pois nunca foram reconhecidas como nacionais pelo Estado do Quênia, assim como os seus ascendentes, que nasceram sem pátria. Sendo assim, na condição de apátridas, não tiveram garantidos seus direitos mínimos da pessoa humana.

2.3 Direitos Humanos na Ocorrência da Apatridia

O direito à proteção do indivíduo já era reconhecida como princípio no direito natural, dizia que essa proteção não poderia ser negada pelo direito internacional e nem pelo direito interno (GUERIOS, 1936, p.30). O direito à nacionalidade (REZEK, 2010, p. 186-189), a partir do momento que foi disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (documento introduzido pelo sistema onusiano em 1948), passando a ser um direito fundamental da pessoa humana, conforme dispõe o seu artigo 15, *in verbis*:

Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.(REZEK, 2010, p.186-189.)

O problema da apatridia está no direito assegurado pela DUDH de forma formal e que não é garantido efetivamente, o que é um fenômeno intolerável (FRAZÃO, 2011). “O apátrida está submetido à legislação do Estado onde se encontra. Ele é regido pela lei do domicílio; em falta deste, pela residência.”, assevera Celso D. Albuquerque de Mello (2000, p.919). Cássio Eduardo Zen (2007, p.94) define a apatridia, dentro dos direitos humanos como um problema grave em ascensão no planeta. São as palavras do autor:

A apatridia é problema cada vez mais grave no mundo em que vivemos, em especial pelas fortes correntes de emigração. A apatridia acarreta sérios prejuízos ao indivíduo que não tem reconhecidos direitos políticos, não recebe proteção internacional de Estado algum e é tratado como estrangeiro não importa onde esteja.

A apatridia desrespeita a própria proteção da dignidade do indivíduo (ZEN, 2007, p. 93) e, conforme já abordado, decorre de inúmeras causas. Como, por exemplo, conflitos de leis, transferências de território, legislação matrimonial, práticas administrativas, discriminação, falta de registro de nascimento, privação da nacionalidade pelo Estado e renúncia (quando a pessoa vem a rejeitar a sua nacionalidade). Mas, principalmente, a apatridia ocorre das políticas discriminatórias dos Estados, os vazios legislativos quanto a nacionalidade e como punição por regimes ditatoriais inescrupulosos, conforme a doutrina expõe:

[...] a apatridia pode ser utilizada como punição por regimes ditatoriais inescrupulosos. Tornando o indivíduo um não nacional por motivos políticos é algo

completamente antidemocrático e atentatório a dignidade da pessoal humana. Trata-se do sonho de qualquer ditador, no caso de uma pseudo-eleição ameaçada por um opositorista “rebelde” simplesmente cassar os direitos políticos de seu rival através da retirada da nacionalidade do mesmo. Quando tal procedimento é realizado contra um grupo de pessoas, a situação torna-se pior ainda. (ZEN, 2007, p.95)

O deslocamento forçado também é uma das causas da ocorrência da apatridia. Ele ocorre quando as pessoas são expulsas do território ou da sua terra, sendo que, posteriormente, ocorre uma redefinição das fronteiras territoriais, não sendo possível mais considerá-lo um indivíduo daquele país, forte nessas mudanças nos limites geopolíticos da nação (ACNUR, 2005, p.03).

Apesar disso, é indiscutível que a nacionalidade é essencial para que o indivíduo tenha uma completa participação na sociedade, sendo considerada, inclusive, como um pré-requisito para usufruir dos seus direitos humanos. Celso D. de Albuquerque Mello (2000, p.921) refere, em sua obra, a importância da nacionalidade frente aos direitos humanos, vez que ela “faz com que determinadas normas internacionais sejam ou não aplicadas ao indivíduo”. Afinal, como aduz o mesmo autor, “é a nacionalidade que vai determinar a qual Estado caberá a proteção diplomática do indivíduo”.

Agora, quando o indivíduo é apátrida, ele tem seus direitos básicos violados. E em vista disso, muitas vezes lhe é negado direitos mínimos como a expedição de uma certidão de nascimento, que lhe acarreta o não acesso à educação, saúde, emprego, à propriedade (ACNUR, 2005, p.06). Com essas privações, a pessoa é impedida de trabalhar, realizar operações financeiras, de assinar contratos, enfim, atividades mínimas que são exercidas dentro de uma sociedade (ZEN, 2007, p.94).

Ademais, correm o risco de serem presos por não terem uma nacionalidade, não tendo, assim, garantido o direito ao livre deslocamento. Também são facilmente suscetíveis a tratamento arbitrário e a crimes com o tráfico de pessoas. Por terem tantos direitos negados, acabam sendo marginalizados pela sociedade, levando a ocorrência de conflitos e descolamentos (ACNUR, 2005, p.06).

Mais grave, a apatridia nega a possibilidade do indivíduo identificar-se com um povo, sua cultura e tradições, pois o vínculo com um Estado não é reconhecido. As palavras de Cássio Eduardo Zen (2007, p.94) ilustram a situação: “o indivíduo é menos nacional, menos brasileiro, menos suíço, menos italiano, enfim, um não nacional, um ser de categoria inferior.”(ZEN, 2007, p.94)

Para António Guterres (ACNUR, 2012) a apatridia, quando ocorre desde o nascimento de um indivíduo, “cria um ciclo de marginalização, com dezenas de milhares de crianças incapazes de ter acesso a serviços de saúde e educação ou de desenvolver uma identidade como parte de uma sociedade.”(ACNUR, 2012). O Estado, ao impedir a nacionalização das crianças núbias, estava descumprindo com a Carta Africana sobre os Direitos e Bem Estar da Criança, além da própria DUDH. Sem certidão de nascimento e um documento de identidade, as crianças têm negado benefícios essenciais proporcionados pelo governo, como o acesso à educação e cuidados de saúde.

Aos 18 anos, eles devem passar por um processo de triagem complexo e demorado para obter um cartão de identificação que é prova a sua cidadania queniana, contudo, ainda assim, não é assegurado todos os direitos inerentes à nacionalidade. E, já como adultos sem a devida identificação, os núbios não terão o direito à propriedade e emprego. Todas essas discriminações, associadas, geram uma pobreza coletiva e limitadas oportunidades para o desenvolvimento pessoal de cada um.

Esta foi a primeira decisão da Comissão Africana quanto a análise da apatridia, do descumprimento dos direitos humanos e, sobretudo, sobre os direitos da criança. Contudo, para fins de conhecimento, mister apontar que há outros instrumentos de proteção ao apátrida

no âmbito internacional, como a Convenção de Haia sobre Determinadas Questões Relativas aos Conflitos de Leis sobre a Nacionalidade, de 1930; Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954; Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, de 1961, e, é claro; a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que não foram citados na decisão, vez que desnecessário esse aporte em âmbito regional, contudo, de suma importância para o âmbito internacional quando fala-se da proteção do apátrida.

3. Da Proteção Conferida ao Apátrida

Compete ao direito interno de cada Estado, em princípio, as questões relativas à nacionalidade (UNHCR, 2005, p.110). Entretanto, em parecer consultivo relativo aos Decretos de nacionalidade, promulgados na Tunísia e em Marrocos, em 1923, a Corte Permanente Internacional de Justiça decretou que:

A questão de saber se uma determinada matéria está ou não submetida à jurisdição exclusiva de um Estado é uma questão essencialmente relativa: depende do desenvolvimento das relações internacionais.(CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL, 1923, p.26)

Através da decisão, a Corte Permanente Internacional de Justiça demonstra que, embora as questões relativas a nacionalidade sejam de jurisdição interna, os Estados possuem o dever de cumprir com as suas obrigações com os demais Estados em conformidade com o direito internacional. Muitos países interpretaram o parecer como se uma limitação fosse a competência interna de cada país (BATCHELOR, 2005, p.08). Este mesmo ponto foi reafirmado na Convenção de Haia sobre Determinadas Questões Relativas aos Conflitos de Leis sobre a Nacionalidade, em 1930.

A Convenção, criada pela Assembléia da Liga das Nações, foi a primeira tentativa internacional de garantir o direito à nacionalidade para todos os indivíduos (UNHCR, 2005, p.08). Tanto o artigo 1º como o 2º definem que é de competência interna do Estado definir quem são os seus nacionais. É um ato de Soberania, como define Mazzuoli (2002, p.171):

Soberania, em realidade, é o poder que detém o Estado, de impor, dentro de seu território, suas decisões, isto é, de editar suas leis e executá-las por si próprio. É o poder que, dentro do Estado, internamente, não encontra outro maior ou de mais alto grau.

Dos artigos 12º ao 14º, a Convenção foca na proteção da criança. No artigo 12º, há um estímulo para que crianças nascidas fora do Estado de origem dos pais - desde que eles estejam em missão diplomática ou a serviços do Estado - adquiram a nacionalidade dos seus ascendentes. A Convenção incentiva os Estados Contratantes ao reconhecimento das crianças como seus nacionais. Se os pais vieram a trocar de nacionalidade, os filhos, quando menores, também deverão adquirir a mesma nacionalidade, de acordo com o direito interno daquele Estado. Caso a legislação não autorize que os filhos acompanhem a nacionalidade dos pais, não poderão ser expatriados. É o que dispõe o artigo 13º da Convenção de 1930.

Diz o artigo 14º que a criança abandonada ou órfã, terá direito a nacionalidade do país que nasceu, competindo ao direito interno regulamentar. Ao final da Convenção, no artigo 21º, é regulada a competência para qualquer conflito entre países Contratantes. Que, se não resolvidos de maneira diplomática ou arbitral, caberá à Corte Permanente de Justiça Internacional decidir.

Após, em 1948, é criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (ONU, 2012), que, em seu art. 15º, garante o direito a nacionalidade, vedando a perda de forma arbitrária.

A nacionalidade trata-se de um vínculo entre o indivíduo e o Estado, (UNHCR, 2005, p.09) este conceito foi reafirmado pela Corte Permanente Internacional de Justiça, em 1955, no caso Nottebohm. No julgado a Corte Internacional de Justiça (1953, p.11-16) afirma, utilizando de decisões arbitrais, judiciais e a doutrina, que a nacionalidade é um elo entre a pessoa e o Estado, com direitos e deveres recíprocos.

Entretanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, quando se refere a nacionalidade, não especifica o tipo de nacionalidade (UNHCR, 2005, p.09-10). Com isso, a comunidade internacional, com o objetivo de garantir um conjunto mínimo de direitos aos apátridas, criou a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, em 1954.

Para compreender o real objetivo da Convenção, deve-se analisar a sua história. Em 1947, a Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas já considerava a existência de pessoas que não gozavam da proteção de qualquer governo, em particular, enquanto aguardavam a nacionalização, quanto aos aspectos legais e sociais. Era necessário dar-lhes proteção e documentação, já que não o possuíam (WEIS, 1961, p.255). Embora a Convenção tente distinguir os apátridas *de jure* e *de facto*, ela acaba por referir-se aos apátridas *de facto* e, através do seu artigo primeiro, traz o conceito de apátrida. Quanto aos direitos e obrigações pertinentes ao indivíduo apátrida, há direitos fundamentais afirmados pela Convenção. Nos artigos terceiro e quarto, por exemplo, fica proibida a discriminação, independente de raça, religião ou país de origem, garantindo a proteção religiosa da mesma forma que aos nacionais daquele Estado.

Todo o apátrida tem o dever de obedecer as leis do país onde se encontra, é o que dispõe o artigo segundo. Em contra partida, o artigo sétimo, deixa clara a responsabilidade do Estado de conceder ao apátrida o mesmo tratamento concedido aos estrangeiros.

Para o direito internacional, a Convenção de 1954 é considerada o principal instrumento que visa regulamentar e melhorar a condição das pessoas apátridas ao redor do globo e garantir que gozem dos seus direitos e liberdades fundamentais, sem nenhum tipo de discriminação (UNHCR, 2005, p.10). Contudo, há de se esclarecer que a simples adesão à Convenção não substitui a outorga da nacionalidade às pessoas nascidas ou habitualmente residentes naquele Estado outorgante (UNHCR, 2005, p.26). A Convenção de 1954 traz os direitos e benefícios garantidos ao apátrida que se assemelham ao nacional daquele Estado.

O artigo 16º assegura o direito à justiça, ou seja, ao apátrida é assegurado o livre acesso a justiça e assistência judiciária, independente de ter residencial habitual ou não no Estado que litiga, assim como assistência pública em geral, o que é muito importante para ver garantido os seus direitos básicos, inerentes à pessoa humana, mesmo quando não reconhecido como nacional de tal país onde se litiga.

Por sua vez, os artigos 17º, 18º e 19º asseguram o direito a emprego remunerado, com as mesmas garantias trazidas pelo direito interno ao nacional, sem nenhum tipo de distinção, conforme o artigo 24º. O artigo 21º traz a vedação a qualquer distinção de tratamento entre o apátrida e o estrangeiro em território nacional. Garante, no artigo 22º, o direito ao ensino público básico, nas mesmas proporções que ao nacional.

Ainda, é de grande importância salientar que a Convenção, em seu artigo 28º, prevê que os Estados Contratantes deverão fornecer documento de identidade a todo o apátrida que encontra-se em território e não possua documentos, de forma a facilitar que este possa se deslocar e viajar. Ressalta-se que a emissão de documentos por parte do Estado não implica na concessão automática de cidadania ao indivíduo, assim como não lhe garante proteção diplomática no exterior (BATCHELOR, 1995, p.247). Contudo, os documentos são de suma importância, pois, através dele, o apátrida pode viajar para outros países, sendo à trabalho, estudo ou lazer. Por último e não menos importante, a Convenção veda a expulsão de apátrida do território em que se encontra, salvo se por motivos de segurança nacional ou ordem pública, assim diz o artigo 31º.

Há de se esclarecer que a Convenção de 1954 não altera a nacionalidade do indivíduo e nem obriga um Estado a admitir apátridas em seu território. Todavia, ela incentiva a proteção dos apátridas pelos Estados e os estimula a integração dos indivíduos apátridas através da naturalização daqueles que se encontram em território, a fim de que haja uma real diminuição do número de pessoas nessa situação no mundo

Em 1961 é criada a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia. Conforme o próprio nome diz, ela objetiva evitar a ocorrência da apatridia, a partir do momento que o indivíduo nasce (UNHCR, 2005, p.44). Todavia, ela não proíbe que seja revogada a cidadania da pessoa em determinadas circunstâncias. Como, por exemplo, por falsas declarações ao Estado ou fraude (UNHCR, 2005, p.10). A Convenção incentiva os Estados a adotarem uma legislação sobre a nacionalidade que abrangem a aquisição ou perda da nacionalidade, contudo sempre objetivando a redução dos apátridas (UNHCR, 2005, p.46).

O artigo primeiro da Convenção enumera as condições em que a nacionalidade será concedida à pessoa nascida em seu território que, se não adquirida a nacionalidade, apátrida se tornaria. Também regula a aquisição da nacionalidade em decorrência da descendência.

Considerado nacional será o menor abandonado e encontrado em território do Estado Contratante, conforme o artigo segundo. Concedida será a nacionalidade ao indivíduo que não nascer em território nacional, contudo apátrida for, desde que seus pais (ou pelo menos um deles), seja nacional do Estado Contratante, conforme disposições do artigo 4º.

Dispõe os artigos oitavo e nono, quanto a privação da nacionalidade, que esta não deverá ocorrer se resultar em apatridia. Com exceção a declaração falsa ou fraude, no momento de aquisição da nacionalidade, na ocorrência de conduta gravemente prejudicial ao Estado – deslealdade, por exemplo. Contudo, impende notar para os fins desse estudo que é vedada a privação da nacionalidade por motivos étnicos, raciais, religiosos ou políticos.

A Convenção prevê, no artigo 11º, a criação de um órgão, através da estrutura das Nações Unidas, que a pessoa tenha acesso para eventuais reivindicações e assistência, caso necessário, se apátrida ela for. A Competência para resolver conflitos entre Estados referentes à interpretação ou aplicação desta Convenção é da Corte Internacional de Justiça, é o que dispõe o artigo 14º. Na *Acta Final* recomenda que as pessoas apátridas *de facto* sejam consideradas como apátridas *de jure*, facilitando, dessa maneira, a aquisição de uma nacionalidade efetiva (ACNUR, 2012).

Em síntese, tanto a Convenção de 1954 quanto a de 1961 proporcionam fundamentos legais internacionais que abordam as causas e consequências da apatridia, sendo os únicos tratados que regulam o assunto (ACNUR, 2012). A Convenção de 1954 reconhece que a apatridia continua ocorrendo e busca, a partir dos seus dispositivos, garantir ao apátrida normas mínimas para que ele tenha um tratamento digno até que se encontre uma solução para os casos. Já a Convenção de 1961 traz dispositivos para tentar prevenir que ocorra a apatridia e, se já ocorrido, tenta estabelecer normas com o objetivo de redução.

A Convenção estabelece normas claras segundo os países devem conceder nacionalidade às crianças para que não se convertam em apátridas ao nascer. Também previne a apatridia em etapas mais avançadas da vida, por exemplo, como consequência de tentativas frustradas de naturalização(ACNUR, 2012).

Na ausência de regulamentação sobre o apátrida, como as das Convenções de 1954 e 1961, podem ocorrer conflitos entre países sobre determinadas pessoas ou populações, quanto a nacionalidade delas. Além da falta de direitos mínimos aos apátridas em Estados-Não-Contrantes da Convenção de 1954 (ACNUR, 2012).

É clara a fragilidade e vulnerabilidade dos apátridas, quando ocorrem conflitos violentos em que eles são deslocados a força de um local, (JUBILUTY; APOLINÁRIO, 2010, p.281-282) sem o mínimo de direitos garantidos, gerado a figura do refugiado apátrida.

O apátrida pode ser um refugiado e, nesta hipótese, estaria sob a proteção dos instrumentos internacionais e das legislações nacionais a respeito do refúgio, mas não necessariamente se enquadra nos critérios para o reconhecimento do status de refugiado (JUBILUTY; APOLINÁRIO, 2010, p.284).

O apátrida pode vir a ser um refugiado (ACNUR, 2012), mas as duas categorias são distintas dentro do Direito Internacional (ACNUR, 2012). Todavia, se aderidas as Convenções de 1954 e 1961 pelos Estados, esses países podem ajudar prevenir o deslocamento forçado desses indivíduos. Quanto mais países aderirem às Convenções sobre apatridia, maior será a prevenção e redução de apátridas no mundo (JUBILUTY; APOLINÁRIO, 2010, p.284).

4. Considerações Finais.

Pode-se afirmar, portanto, que o direito à nacionalidade é um dos mais importantes – senão o principal – direitos assegurados pela DUDH. É o direito que agrega ao indivíduo a cidadania, requisito essencial para um Estado garantir à pessoa seus direitos civis e políticos.

Neste sentido é que se demonstra a importância do estudo deste caso, em que se analisa um descumprimento estatal de direitos humanos, desencadeados pelo preconceito. Os Núbios vinham sofrendo discriminações étnicas desde o século XIX e, somente, em 2009 a atual geração desse povo pode, enfim, ver seus direitos reconhecidos, podendo, então usufruí-los.

Muito embora a decisão tenha sido paradigmática para o âmbito africano, sendo a primeira a abordar essa questão naquele continente, ela pode ser considerada relativamente tardia, visto que os direitos dos apátridas já vinham sendo regulamentados desde a década de 30, com a Convenção de Haia e os incentivos a sua redução, desde 1961, no plano internacional.

5. Referências Bibliográficas

ACNUR. **Apátridas.** 2012. Disponível em: www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajudamos/apatridas/. Acesso em 05 de out. de 2012.

ACNUR. **Em busca de uma nacionalidade.** s/a Disponível em: www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajudamos/apatridas/. Acesso em: 20 de out. de 2012.

ACNUR - **O Alto Comissário.** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/alto-comissario-das-nacoes-unidas-para-refugiados/>. Acesso em: 20 de out. de 2012.

ACNUR. **O que é a apatridia?** 2012. Disponível em: www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajudamos/apatridas/o-que-e-a-apatridia/. Acesso em 05 de out. de 2012.

ACNUR. **Perguntas e Respostas.** 2012. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/perguntas-e-respostas/>. Acesso em 20 de out. de 2012.

ACNUR – **Tratamento desigual de mulheres pode gerar apatridia em pelo menos 25 países.** 2012. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/tratamento-desigual-de-mulheres-pode-gerar-apatridia-em-pelo-menos-25-paises/>. Acesso em 20 de out.

de 2012.

ANDRADE, Agenor Pereira. **Manual de Direito Internacional**. 2ª edição. São Paulo: Sugestões Literárias, 1978.

BATCHELOR, CAROL A. **Stateless Persons: Some Gaps in International Protection**. *International Journal of Refugee Law*. Vol. 7, Nº. 2. Oxford University Press, 1995. pp.232-259.

CARVALHO, A. Dardeau de. **Nacionalidade e Cidadania**. São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A., 1950.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL, Nationality Decrees Issued in Tunis and Morocco. **Publications of the Permanent Court of International Justice**, Series B – No. 4; Collection of Advisory Opinions, Leyden: A.W. Sijthoff's Publishing Company, 1923.

DEL'OMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional privado**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FRAZÃO, Ana Carolina. **Uma breve análise sobre o direito à nacionalidade**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/buscalegis>. Acesso em: 20 de out. de 2012.

GUERIOS, Jose Farani Mansur. **Condição Jurídica do Apátrida**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1936.

GOMES, Eduardo Biacchi. **Nacionalidade após a Emenda Constitucional 54/07: um direito fundamental**. Disponível em: <<http://publicações.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr>>. Acesso em 03 de out. de 2012.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Affaire v. Nottebohm** (Liechtenstein c. Guatemala). 1953. p. 11-16. Disponível em <http://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/43455/NOTTEBOHM%20CASE.pdf?sequence=1>. Acesso em 19 de outubro de 2012.

JO, Hee Moon. **Moderno direito internacional privado**. São Paulo: LTr, 2001.

MELLO, Celso D. Albuquerque de. **Curso de Direito Internacional Público**. Vol. II. 12ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1935.

OEA. **Apátridas**. 2012. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/esp/apatridas.htm>>. Acesso em 05 out. 2012.

ONU - **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em:

<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-os-direitos-humanos/>. Acesso em 20 de out. de 2012.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **African Charter on the Rights and Welfare of The Child**. 1999. Disponível em: [http://www.africa-union.org/official_documents/Treaties %20Conventions %20Protocols/a.%20C.%20ON%20THE%20RIGHT%20AND%20WELF%20OF%20CHILD.pdf](http://www.africa-union.org/official_documents/Treaties%20Conventions%20Protocols/a.%20C.%20ON%20THE%20RIGHT%20AND%20WELF%20OF%20CHILD.pdf). Acesso em: 26 de out. de 2012.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Decision on the Communication Submitted by the Institute for Human Rights and Development in Africa and the Open Society Justice Initiative (on behalf of children of nubian descent in Kenya) against the government of Kenya**. 2009. Disponível em: <http://www.acerwc.org/wp-content/uploads/2011/09/002-09-IHRDA-OSJI-Nubian-children-v-Kenya-Eng.pdf>. Acesso em: 26 de out. de 2012.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. 12ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

STRENGER, Irineu. **Direito internacional privado**. 4ª Edição. São Paulo: LTr, 2000.

TENÓRIO, Oscar. **Direito Internacional Privado**. 6ª edição. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1962.

UNHCR. **Nacionalidade e Apatridia**: Manual para parlamentares. Brasília, n.11, 2005.

WALKER, Dorothy Jean. **Statelessness: Violation or Conduit for Violation of Human Rights?** Human Rights Quarterly. The Johns Hopkins University Press, 1981. pp. 106-123.

WEIS, Paul. **The Convention Relating to the Status of Stateless Persons**. International and Comparative Law Quarterly: The Status of Stateless Persons. 1961. Vol. 10. pp.255-264.

ZEN, Cássio Eduardo. **A prevenção a apatridia no contexto internacional**. Revista Brasileira de Direito Internacional, Curitiba, v.5, n.5, Jan.-Jun. 2007.